



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13016.000653/2008-27
ACÓRDÃO	2002-008.827 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROQUE FERRET
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Falta de apresentação do laudo competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 122 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 113 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 16 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

O contribuinte recebeu Notificação de Lançamento (fls. 17/20), após o deferimento parcial de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fl. 15), exigindo-lhe imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 7.828,25, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2006, resultando no crédito tributário de R\$ 14.621,59, calculado até 30/05/2008, devido à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Judicial, no valor de R\$ 36.203,33 e de rendimentos de aposentadoria ou pensão recebidos pela dependente Dulce Maria Leal Ferret, no valor de R\$ 7.610,56. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 1.357,62.

Discordando da notificação, o interessado, por seu procurador, apresentou impugnação tempestiva postulando o cancelamento do lançamento do débito relativo ao imposto de renda sobre a égide do art. 46 da Lei nº 8.541/92, posto que este apenas determina o momento de retenção do imposto e não o fato gerador da obrigação tributária.

Informa que os rendimentos considerados omitidos advindos da CEF (RS 36.203,33) são relativos à Ação Previdenciária nº 051/10300003790 (ação para

reconhecimento do direito de perceber diferenças remuneratórias de sua aposentadoria).

Em resumo, entende que se tivesse a Autarquia Federal pago os rendimentos na época devida, os valores mensais não sofreriam a incidência do imposto de renda, ou, seria em valor bem inferior ao cobrado na presente notificação, para o que requer o recálculo do demonstrativo de débito aplicando-se o sistema mensal de incidência do imposto de renda de acordo com a alíquota e legislação contemporânea ao fato gerador da obrigação tributária.

Requer ainda, seja isentado do pagamento de imposto de renda, nos termos da legislação invocada, tendo em vista que é portador de neoplasia maligna, conforme laudo e atestados médicos anexos.

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. MOLESTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 28/07/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

A concessão das isenções por moléstia grave só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2012 (AR de e-fl. 121), o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2012 (protocolo de e-fl. 122), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a incidência do imposto de renda no caso do RRA deve ser no regime de competência. Subsidiariamente, aponta que seja isentado de eventual imposto residual tendo em vista que é portador de moléstia isentiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente trata de constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial no valor de R\$36.203,33.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Em relação ao RRA, com razão o contribuinte. Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão e o entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá proceder **ao cálculo do IR considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Já quanto à **isenção por portabilidade de moléstia grave**, veja-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não há como reconhecer a isenção pleiteada, como já bem exposto pelo voto de primeira instância, cf. excertos abaixo apostos:

...

Há um caráter cumulativo no dispositivo legal de outorga de isenção, pois o legislador estipulou como pré-requisito para a isenção o fato de o contribuinte acometido por moléstia grave ser, também, aposentado. Portanto, mister salientar que não basta o contribuinte ter a doença grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial para que o benefício seja concedido. Faz-se necessário, também, que o aludido contribuinte seja aposentado, reformado ou pensionista pois a isenção não engloba todo e qualquer rendimento auferido por portador de doença grave, mas tão-somente os decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. Os demais rendimentos, tais como os decorrentes de trabalho assalariado (verbas remuneratórias em ação trabalhista, por exemplo), de aluguel e de investimento financeiro, continuam a ser tributados pelo Imposto de Renda.

...

Ainda que não se duvide de que o impugnante é portador de moléstia grave ante os documentos apresentados (fls. 23/26), por força do ato administrativo vinculado (art. 142, § único, do CTN), os processos administrativos devem se encontrar conformados com a lei e as normas vigentes.

...

Ressalte-se que **nenhum laudo pericial oficial foi anexado aos autos** o que impede o reconhecimento, nesta instância de julgamento administrativo, à isenção pleiteada. (ora grifado)

...

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima